



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901038/2013-32
ACÓRDÃO	1301-007.034 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face à Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 129, que reconheceu parcialmente direito creditório relativo a saldo negativo de CSL de 2007, discriminado na Declaração de Compensação (DComp) de e-fls. 70/128, frente à não-confirmação/confirmação parcial de estimativas compensadas. O Contribuinte foi cientificado em 13/05/2013 (e-fls. 32).

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente (e-fls. 137), às e-fls. 4/13. Em síntese, abordou de modo genérico os princípios da verdade material e da necessidade de motivação dos atos administrativos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 02-90.783 - 2ª Turma da DRJ/BHE, proferido em sessão realizada em 12/03/2019 (e-fls. 140/143), de que se cientificou o Contribuinte em 21/09/2020 (e-fls. 179), cuja ementa foi dispensada, tendo sido a “conclusão” vazada nos seguintes termos, de forma que, ao fim, o Interessado viu reconhecido todo o direito creditório que requereu na DComp mencionada:

“Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de CSLL do anocalendario 2007, no valor de R\$ 48.219,08;*
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.*

5. Irresignado, em 20/10/2020 (e-fls. 181), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 182/188), em que aduz, em síntese:

“III – DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO

(...)

Assim, o acórdão reconheceu o direito creditório remanescente da Recorrente, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 48.219,08. Quanto a isso, é relevante deixar claro, não se recorre!!

(...)

Todavia, ao limitar a compensação ao crédito reconhecido, o v. acórdão novamente violou o princípio da verdade material. Isso porque, consoante sabido, deve a Autoridade Fiscal averiguar se, efetivamente, a Recorrente não possuía algum outro crédito a ensejar homologação integral das compensações realizadas.

(...)

A Recorrente havia apurado saldo negativo de CSLL no montante integral de R\$ 6.564.759,91. Assim sendo, a Recorrente realizou um total de 14 compensações utilizando integralmente o aludido saldo, dentre elas a correspondente a débito de IPI, competência de 04/2009, no valor originário de R\$ 560.054,10 – PER/DCOMP 37746.60750.070512.1.7.03-4622.

Ocorre que, posteriormente (mais precisamente no dia 19 de maio de 2011), a Recorrente ajustando suas demonstrações, realizou o pagamento integral desse mesmo débito de IPI (PER/DCOMP 37746.60750.070512.1.7.03-4622), através do Documento de Arrecadação (Doc. Anexo).

(...)

Assim, uma vez que o débito de IPI foi integralmente quitado posteriormente à própria compensação realizada, inexistente saldo remanescente devedor nos processos vinculados de cobrança nº 16682.901285/2013-39 e 16682.901286/2013-83, como entende equivocadamente a Autoridade Fiscal que apenas e tão somente limitou o ajuste ao valor determinado pelo acórdão.

(...)

Não obstante, a Recorrente invoca, desde já, os artigos 18 e 58, §9º, do Regimento Interno deste C. CARF para que o presente processo seja eventualmente convertido em diligência de maneira que a própria Autoridade Fiscal possa aferir a alocação do pagamento do débito de IPI da competência de 04/2009 e constatar a homologação integral das compensações realizadas com o crédito reconhecido pelo v. acórdão recorrido” (grifou-se).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 179 e 181). No caso, todavia, não se pode conhecê-lo.

6.1. Em primeiro lugar, o próprio Interessado aduz que “não se recorre” da decisão de piso, que lhe entregou o quanto “pedido” na Manifestação de Inconformidade, no sentido de que fosse “[...] reconhecida a suficiência do Crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, quais sejam, os declarados nas PER/DCOMP’s nºs (i) 01238.88400.210510.1.3.03-6807; (ii) 10125.67947.200612.1.3.03-3660; e (iii) 11681.26346.280512.1.7.03-2730” (justamente, as DComps mencionadas no DD, que não abarcam a citada no Recurso Voluntário, de nº 37746.60750.070512.1.7.03-4622). Não sendo a “[...] decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo”, não cabe, pois, Recurso Voluntário, a teor do art. 73 do Dec. nº 7.574, de 2011.

6.2. Em segundo lugar, o Interessado refere que “[...] deve a Autoridade Fiscal averiguar se, efetivamente, a Recorrente não possuía algum outro crédito a ensejar homologação integral das compensações”, providência que não cabe a este Conselho, cujas natureza e finalidade se

encontram descritas no art. 1º do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprova o RICARF¹. Ademais, tal solicitação não deveria subsistir, à medida que o § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, prescreve que, na DComp, “[...] constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

6.3. Em terceiro lugar, aduz o Interessado que extinguiu débito declarado em DComp (meio de confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) por recolhimento de DARF. Ao que parece, para regularizar sua situação frente ao Fisco, a providência a ser tomada seria transmitir uma declaração retificadora ou um pedido de desistência, cujo regramento, à época do pagamento (ano de 2011), encontrava-se, respectivamente, nos arts. 76 a 81 e 82 da Instrução Normativa RFB (IN) nº 900, de 2008 (hoje, arts. 109 a 118 da IN nº 2.055, de 2021). Uma e outro seriam requeridos “mediante a apresentação à RFB” do documento pertinente.

6.4. Na esteira do quanto descrito no subitem supra, diga-se que nada do que ora foi aventado pelo Interessado o foi quando da interposição da Manifestação de Inconformidade. Verifica-se, assim, invocação de matéria nova nesta instância recursal, não tendo sido instaurado litígio a seu respeito em primeiro grau, caracterizando preclusão consumativa, a teor do art. 119, § 2º, do Dec. nº 7.574, de 2011; c/c os arts. 14 a 17 do Dec. nº 70.235, de 1972.

7. Nesse passo, não caberia mesmo que esta Turma convertesse o julgamento do processo em diligência. Fosse adotada tal solução, estar-se-ia substituindo ao Interessado em relação ao seu ônus probatório.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, não se conhece o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

¹ Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).